



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10983.721306/2015-25
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3402-001.161 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 28 de setembro de 2017
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente SEGER COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, por converter o julgamento em diligência para avocar processo conexo, consoante especificado no voto da Relatora.

(assinado com certificado digital)

Jorge Olmiro Lock Freire - Presidente.

(assinado com certificado digital)

Maysa de Sá Pittondo Deligne - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Olmiro Lock Freire, Waldir Navarro Bezerra, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz, Pedro Sousa Bispo, Maysa de Sá Pittondo Deligne e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

Versa este processo sobre a aplicação da multa resultante da conversão da pena de perdimento com base no art. 23, inciso V, §§1º e 3º do Decreto-Lei nº 1.455/76, em razão da interposição fraudulenta comprovada da empresa **URBINA DO BRASIL ANDAIMES E ESCORAMENTOS LTDA.** em operações de comércio exterior que teriam sido de fato promovidas pela SEGER.

Neste processo a pena de perdimento foi imposta à SEGER, sendo a URBINA arrolada como responsável solidária.

Contudo, segundo informado pela empresa e se depreende do extrato de andamento do processo, foi imputada à SEGER a multa por cessão do nome no processo nº 10983.721305/2015-81, com base no art. 33 da Lei nº 11.488/2007.

É o relatório no que concerne a presente resolução.

Voto

Conselheira Maysa de Sá Pittondo Deligne, relatora.

Vislumbro na hipótese uma relação de conexão entre o presente processo administrativo e o processo nº 10983.721305/2015-81. Isso porque a questão debatida neste processo é prejudicial em relação à multa pela cessão do nome, discutida no referido PTA.

Considerando que nesta data o processo 10983.721305/2015-81 encontra-se no SECOJ aguardando sorteio para uma das Câmaras da Terceira Seção, proponho a conversão do processo em diligência para que o referido processo seja a mim entregue, em virtude da inequívoca conexão com o presente processo, do qual sou relatora, com fulcro no art. 49, § 5º do RICARF¹.

É como proponho a presente resolução.

(Assinado com certificado digital)

Maysa de Sá Pittondo Deligne - Relatora.

¹ "Art. 49 (...) §5º Os processos que retornarem de diligência, os conexos, decorrentes ou reflexos e os com embargos de declaração opostos serão distribuídos ao mesmo relator, independentemente de sorteio, ressalvados os embargos de declaração opostos em que o relator não mais pertença ao colegiado, que serão apreciados pela turma de origem, mediante sorteio para qualquer conselheiro da turma."